



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600347-29.2024.6.21.0008**

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTAS - BENTO GONÇALVES/RS

**Recorrido:** MILTON MILAN

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO GRAVADO NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PROPAGANDA VEICULADA ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº CMBG-DLG-2024/00168. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

PROGRESSISTAS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida por ele contra MILTON MILAN, sob o fundamento de que a propaganda realizada não era irregular, mas que “a fim de evitar qualquer tipo de favorecimento ou promoção eleitoral, considerando que já há regulamentação pela Presidência da Câmara quanto à proibição de as dependências do Poder Legislativo serem usados para propaganda eleitoral, impõe-se a determinação de retirada da propaganda veiculada pelo candidato, cuja gravação se deu no interior do prédio público em questão, de modo a garantir o equilíbrio do pleito eleitoral.” (ID 45700461)

O recorrente alega que: a) a mera exclusão do vídeo impugnado das redes sociais do candidato não é suficiente para reparar o impacto que o ato indevido causou; b) a promoção eleitoral realizada em bens públicos pode ter gerado vantagem indevida para o candidato em questão, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes; c) a aplicação de multa serve como um mecanismo de desestímulo a práticas semelhantes e contribui para a manutenção da integridade do processo eleitoral. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45700465)

Com contrarrazões (IDs 45700469/45700471), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o assunto em debate, preceitua o art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 que:

**Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .**

**§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º , e art. 40-B, parágrafo único) .**

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º) .

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º) .

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º) .

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ( Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º **Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º) .

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

§ 10. O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ou manifestações de docentes e discentes universitárias(os), a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

Já os arts. 1º e 4º do Decreto nº CMBG-DLG-2024/00168, **que regulamenta o uso de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo de Bento Gonçalves, publicado em 23 de agosto de 2024**, dispõem que (ID 45700458):

**Art. 1º Em atendimento à legislação eleitoral vigente, fica proibida a prática de propaganda eleitoral dentro de todas as dependências da Câmara Municipal, seja através de uso de adesivos e botons, seja através da distribuição de material de campanha política, como santinhos, colinhas, panfletos, enfim, todo e qualquer tipo de material político que possa identificar candidatos, partidos ou coligações políticas que estejam disputando o pleito municipal deste ano de 2024. (g.n)**

**Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (g.n)**

No caso dos autos, a veiculação da propaganda gravada na sede da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves ocorreu em 19/08/2024, antes, portanto, do início da vigência do Decreto nº CMBG-DLG-2024/00168. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

não houve realização de propaganda irregular.

Nessa linha, inexistindo propaganda irregular, não há falar em aplicação da multa.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar